



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece norma que obriga empresas ou cooperativas a fornecerem o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao empregado de forma fidedigna, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária equivalente a 10% da maior remuneração do empregado.

A justificativa destaca que a vinculação do PPP à concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social para segurados expostos a agentes nocivos criou uma barreira adicional para os trabalhadores. Esse obstáculo se deve à relutância dos empregadores em emitir o PPP, já que sua emissão implica na confissão de uma situação jurídica que gera o pagamento de uma alíquota adicional para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), conforme previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que ofereceu parecer favorável, na



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258625865300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass





forma de um substitutivo. Posteriormente, a Mesa redistribuiu o projeto para esta comissão, posteriormente designada como CTRAB.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nem há projetos apensados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 01/12/2010, foi apreciado o parecer do relator, Deputado Leonardo Vilela, pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 10/10/2011, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Dr. Grilo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do substitutivo da CCSF, porém não apreciado.

Nesta CTRAB, em 26/04/2022, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Vilalba, pela aprovação na forma do substitutivo da CSSF com uma subemenda.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a iniciativa é pertinente. Em nossa CTRAB, chegou a ser apresentado um parecer, infelizmente não deliberado, da autoria do Deputado Vilalba.

De fato, a legislação previdenciária exige a elaboração do chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, para concessão da aposentadoria especial, mas essa exigência coloca os empregados em uma situação complicada, pois muitas vezes as empresas não cumprem a





obrigação devido aos custos envolvidos e à confissão de eventos que geram alíquota adicional para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT.

O Substitutivo da CSSF reformulou o texto de maneira eficaz, mantendo seus objetivos e corrigindo equívocos, ao mesmo tempo em que esclareceu a obrigação de a empresa manter laudos técnicos atualizados sobre agentes nocivos e de elaborar o PPP. O substitutivo também detalha a multa para a não elaboração correta ou o fornecimento atrasado do PPP.

Entretanto, passaram-se 15 anos da aprovação do substitutivo da CSSF e muita coisa mudou de lá para cá. A Portaria/MTP nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021, já prevê, em seu art. 7º, que caberá ao INSS adotar as providências necessárias para recepção das informações do PPP em meio eletrônico e disponibilizá-las ao segurado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, para períodos de trabalho a partir de 1º de janeiro de 2023 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio físico não é mais aceito, sendo sua emissão exclusivamente por meio eletrônico. Dessa forma, desde então, o segurado tem acesso direto, em tempo real, ao seu PPP por meio do aplicativo “Meu INSS”. Assim, é prudente aprimorar o texto legal de modo a adequá-lo a essa prática.

A iniciativa também reforça a importância de manter o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado, e a garantia do trabalhador ao acesso às informações constantes desses registros. Essa medida fortalece a transparência, amplia a proteção dos direitos do segurado.

A presente proposição, portanto, não cria obrigação, mas consolida em lei disposição já regulamentada, conferindo maior segurança jurídica e coerência normativa ao sistema previdenciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, na forma do substitutivo agora apresentado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado BOHN GASS (PT/RS)
Relator

Apresentação: 24/11/2025 14:52:18.330 - CTRAB
PRL 7 CTRAB => PL 1922/2007

PRL n.7



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258625865300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.922, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado a
agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de
documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela
empresa ou seu preposto, de acordo com o regulamento
do Poder Executivo, com base em laudo técnico de
condições ambientais do trabalho, expedido por médico do
trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

.....

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil
profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico
que venha a substituí-lo, de acordo com regulamento do
Poder Executivo, no qual deverão ser contempladas as
atividades desenvolvidas durante o período laboral,
garantido ao trabalhador o acesso às informações nele
contidas.

§5º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às
informações prestadas pela empresa no documento de que
trata o § 4º e poderá solicitar a sua retificação quando
estiverem em desacordo com a realidade do ambiente de
trabalho ou com o respectivo Laudo Técnico de Condições
Ambientais do Trabalho (LTCAT). O procedimento e os
prazos para a solicitação de retificação e para a resposta
da empresa serão estabelecidos em regulamento do Poder
Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

§ 6º O Poder Executivo manterá sistema eletrônico destinado à recepção, guarda, integração e disponibilização, ao segurado, das informações de que tratam os §§ 1º, 4º e 5º, assegurados:

I – a interoperabilidade com os sistemas utilizados pelas empresas para a elaboração e a transmissão do documento referido neste artigo;

II – o acesso gratuito, facilitado e em linguagem clara pelo segurado às informações constantes dos sistemas; e

III – a observância das normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado BOHN GASS (PT/RS)

Relator

